

Informativo comentado: Informativo 717-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

É possível obrigar o Estado a fornecer medicamento *off label*?

Importante!!!

ODS 16

É possível obrigar o Estado a fornecer medicamento *off label*?

- Em regra, não é possível que o paciente exija do poder público o fornecimento de medicamento para uso *off label*.
- Excepcionalmente, será possível que o paciente exija o medicamento caso esse determinado uso fora da bula (*off label*) tenha sido autorizado pela ANVISA.

O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização *off label*, salvo autorização da ANVISA.

STJ. 1^a Seção. PUIL 2.101-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021 (Info 717).

DIREITO CIVIL

CURATELA

O laudo médico, previsto no art. 750 do CPC/2015 como necessário à propositura da ação de interdição, pode ser dispensado na hipótese em que o interditando resiste em se submeter ao exame

ODS 16

Caso concreto: Regina é filha de João e cuida do seu pai idoso e enfermo. Com o objetivo de melhor gerenciar os atos da vida civil de seu genitor, Regina propôs ação de interdição com pedido de tutela provisória de curatela. Ocorre que o seu pai se nega a realizar tratamento com especialista. Assim, Regina não conseguiu juntar o laudo médico necessário para a ação de interdição (art. 750).

O art. 750 do CPC ressalva, expressamente, a possibilidade de o laudo médico ser dispensado na hipótese em que for impossível colacioná-lo à petição inicial: “O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.”

No caso, a justificativa apresentada para a ausência do laudo é plausível. Vale ressaltar que a juntada do laudo médico na petição inicial não tem a finalidade de substituir a prova pericial que ainda será produzida em juízo, conforme expressamente prevê o art. 753 do CPC/2015.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.933.597-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

PREScrição

Prescreve em 1 ano a pretensão relativa a contrato de transporte terrestre de cargas

ODS 16

Incide o prazo de prescrição anual às pretensões relativas ao contrato de transporte terrestre de cargas antes e depois da vigência do Código Civil de 2002.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.448.785-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

CLÁUSULA PENAL

Caso CBF e Marfrig: contrato de patrocínio da Seleção Brasileira de Futebol

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a CBF e a Marfrig celebraram contrato de patrocínio que tinha previsão de anos de vigência. Ocorre que a empresa deixou de efetuar os pagamentos, tendo ocorrido a resolução do ajuste. Havia, no contrato, cláusula penal prevendo o pagamento de multa de 20%. O STJ não aceitou a sua redução, com base nos seguintes fundamentos:

A cláusula penal possui natureza mista, ou híbrida, agregando, a um só tempo, as funções de estimular o devedor ao cumprimento do contrato e de liquidar antecipadamente o dano.

A jurisprudência do STJ tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação.

Não é necessário que a redução da multa, na hipótese de adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal.

No caso concreto, a cláusula penal tinha preponderantemente função coercitiva, de modo que ela não poderia ser reduzida ao valor de uma única prestação ao fundamento de que essa seria a quantia que mais se aproximava do prejuízo suportado pela autora.

Quando na estipulação da cláusula penal prepondera a finalidade coercitiva, a diferença entre o valor do prejuízo efetivo e o montante da pena não pode ser novamente considerada para fins de redução da multa convencional com fundamento na segunda parte do art. 413 do Código Civil.

A preponderância da função coercitiva da cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada.

Em tese, não se mostra excessiva a fixação da multa convencional no patamar de 20% sobre o valor total do contrato de patrocínio, de modo a evitar que, em situações que lhe pareçam menos favoráveis, o patrocinador opte por rescindir antecipadamente o contrato.

Deve-se considerar ainda que a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo por objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.803.803-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/11/2021 (Info 717).

ARBITRAGEM

Não é aceitável que a parte provoque a manifestação do juízo arbitral e, depois de obter o pronunciamento acerca da matéria, venha a pleitear a nulidade da decisão ao argumento de que não poderia ter enfrentado o tema

ODS 16

Caso concreto: foi instaurado procedimento de arbitragem no qual a prestadora de serviços demanda valores ilíquidos que seriam devidos por uma empresa que está em recuperação judicial. Essa empresa alegou que o juízo arbitral não seria competente para apreciar a causa porque os créditos cobrados pela prestadora seriam concursais. O juízo arbitral refutou o argumento dizendo que os créditos eram extraconcursais e que o juízo arbitral tinha competência. A empresa ajuizou ação de nulidade afirmando que só o juízo estatal da recuperação judicial poderia dizer se o crédito perseguido é, ou não, extraconcursal. O juízo arbitral não poderia ter entrado nessa discussão.

A ação de nulidade foi julgada improcedente. O juízo arbitral se manifestou sobre a natureza extraconcursal do crédito em cobrança como resposta à arguição da própria empresa autora. Se a competência do juízo arbitral foi questionada com fundamento na concursalidade do crédito, era óbvio que o juízo arbitral precisava enfrentar esse argumento para decidir sobre a sua competência.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.953.212-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Condomínio responde pelos danos causados por funcionário do condomínio que, em seu período de folga, mas em razão do seu trabalho, pegou o carro do condomínio e causou danos

ODS 16

O condomínio edilício responde pelos danos causados por seus empregados mesmo que fora do horário de expediente, desde que em razão do seu trabalho.

No caso concreto, o evento danoso ocorreu com a participação do empregado do condomínio, tendo em vista que o empregado permaneceu no trabalho e lá mesmo se embriogrou, além de ter se locupletado da informação adquirida em função de seu emprego para ingressar no veículo e causar o dano.

A situação se enquadra no art. 932, III, do Código Civil.

Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independentemente de culpa.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.787.026-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

É necessária a juntada do original do título de crédito na ação de busca e apreensão ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária

ODS 16

Exemplo: João queria comprar um carro de R\$ 100 mil, mas só tinha R\$ 40 mil. Diante disso, ele procurou o banco para obter um empréstimo de R\$ 60 mil. A instituição financeira aceitou emprestar a quantia, no entanto, exigiu que o negócio fosse assim materializado: i) João deveria emitir uma cédula de crédito bancário em favor da BV; ii) o carro adquirido deveria ficar em nome da BV como garantia em alienação fiduciária.

Como João se tornou inadimplente, o banco ajuizou ação de busca e apreensão contra ele. É indispensável que o autor junte o original do título de crédito (no caso, a cédula de crédito

bancário). Isso porque, se o bem não for encontrado, a busca e apreensão se converterá em execução e na execução é indispensável, como regra, a juntada do título original.

Obs: a cédula de crédito pode ser emitida de forma cartular (“em papel”) ou escritural (eletrônica). Se a CCB for escritural, por óbvio, não há que se falar em juntada do original já que não é um documento físico.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.946.423-MA, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 09/11/2021 (Info 717).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANOS DE SAÚDE

A operadora do plano de saúde deve custear medicamento importado, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional

Importante!!!

ODS 16

Como regra geral: as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (STJ. 2^a Seção. REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 08/11/2018. Recurso Repetitivo – Tema 990).

No entanto, se o medicamento prescrito pelo médico, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, neste caso, ele será considerado como de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Trata-se, portanto, de uma exceção ao que o STJ decidiu no Tema 990 acima exposto.

Resumindo: é de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde, o medicamento que, apesar de não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.943.628-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

DIREITO EMPRESARIAL

CHEQUE

O protesto de título de crédito realizado enquanto ainda existe a possibilidade de cobrança relativa ao crédito referente ao negócio jurídico subjacente não gera danos morais ao devedor

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: João emitiu um cheque em 27/9/2005 em favor de Pedro. Pedro protestou o cheque em 09/10/2009. Esse protesto foi regular? Não. Isso porque o cheque já estava prescrito.

Não é possível o protesto de cheques após ter transcorrido o lapso prescricional de 6 meses para a execução (cambial), que flui após o prazo de apresentação.

Diante disso, João ajuizou ação de indenização por danos morais contra Pedro alegando que o réu lhe causou abalo extrapatrimonial porque fez um protesto indevido.

Pedro contestou a demanda afirmando que, realmente, o cheque está prescrito, no entanto, mesmo assim, ele ainda poderá cobrar o valor da cártyula por outros meios, como a ação monitória (Súmula 503 do STJ). Logo, não deveria haver condenação em danos morais.

O que o STJ decidiu? Cabe condenação em danos morais neste caso? Não.

O protesto de título de crédito realizado enquanto ainda existe a possibilidade (pretensão) de cobrança relativa ao crédito referente ao negócio jurídico subjacente não gera danos morais ao devedor.

Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor.

STJ. 3^a Turma. REsp 1713130/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.536.035-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em equidade se a situação estiver fora das hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC/2015

ODS 16

Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85) porque a situação não se enquadra nas hipóteses do § 2º do art. 85 do CPC.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.885.691-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Juiz pode, mesmo no cumprimento de sentença de dívidas de natureza cível, deferir consulta ao CCS-Bacen com o objetivo de apurar a existência de patrimônio do devedor

Importante!!!

ODS 16

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) é um sistema informatizado, mantido pelo Banco Central, que mostra onde os clientes das instituições financeiras possuem contas correntes, poupanças, depósitos e outros bens, direitos e valores.

O CSS está previsto no art. 10-A da Lei de Lavagem de Dinheiro.

É possível a determinação de consulta ao CCS-Bacen em cumprimento de sentença de natureza cível com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor.

O CCS-Bacen ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.938.665-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 717).

DIREITO TRIBUTÁRIO**COMPENSAÇÃO**

Contribuinte pode impetrar mandado de segurança pedindo que se reconheça o direito à compensação de tributos indevidamente pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, sem que isso implique ofensa à Súmula 271 do STF

Importante!!!

ODS 16

A pretensão em mandado de segurança que visa exclusivamente à declaração do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração, ainda não atingidos pela prescrição, não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, aproveitando apenas o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores ao manejo da ação mandamental.

Caso concreto: determinada Indústria forneceu a seus clientes diversas mercadorias a título de bonificações (brindes). Fisco cobrou ICMS em relação a essas mercadorias e a indústria pagou. Depois disso, a indústria impetrou mandado de segurança pedindo para que se reconheça que ela não deveria ter pagado ICMS sobre esses brindes e que se declare que ela tem direito de compensar o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos.

O simples fato de se declarar que o contribuinte tem direito à compensação tributária dos créditos referentes aos últimos cinco anos não significa concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. A situação não se enquadra na Súmula 271 do STF porque pretende simplesmente a declaração em abstrato do direito de compensar (créditos de ICMS bonificação, não atingidos pela prescrição), para realizar o procedimento "futura e administrativamente".

Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

STJ. 1^a Seção. EREsp 1.770.495-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/11/2021 (Info 717).

IOF

O IOF incide nas movimentações decorrentes das operações de “conferência internacional de ações” de sociedade estrangeira no aumento do capital social de empresa brasileira

ODS 16

Do mesmo modo que a CPMF, o IOF incide nas movimentações decorrentes das operações de “conferência internacional de ações” de sociedade estrangeira no aumento do capital social de empresa brasileira.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.671.357-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/11/2021 (Info 717).

CONTRIBUIÇÕES

Os valores da interconexão do roaming não são receita da empresa que prestou o serviço ao cliente, sendo mero repasse; logo, tais quantias não podem ser consideradas como faturamento das operadoras e, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins

ODS 16

Configura ilegalidade exigir das empresas prestadoras de serviços de telefonia a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins integrada com os montantes concernentes ao uso da estrutura de terceiros - interconexão e roaming.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.599.065-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 09/11/2021 (Info 717).